

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Outubro de 1997

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/667/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 8.º,

Considerando que o pedido introduzido pela Bélgica em 14 de Agosto de 1996 e chegado à Comissão em 20 de Agosto de 1996 incluía os elementos requeridos no n.º 2, alínea c), do artigo 8.º; que esse pedido diz respeito à instalação, num modelo de veículo, de um tipo de luz de marcha atrás referida no Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ECE) n.º 23, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de marcha atrás, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 77/539/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de marcha atrás dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor

e seus reboques⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão⁽⁵⁾; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE n.ºs 23 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de marcha atrás;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o pedido de derrogação da Bélgica em favor da produção de um tipo de luz de marcha atrás referida no Regulamento ECE n.º 23 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48 no modelo de veículo a que se destina.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

⁽³⁾ JO L 220 de 29. 8. 1977, p. 72.

⁽⁴⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 1.